

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara
TC-015.841/2012-0 (Apenso: TC-015.888/2009-3)
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: José de Ribamar Costa Filho (ex-Prefeito)
Interessado: Leonardo Albuquerque Marques (Advogado da União)
Unidade: Prefeitura Municipal de Dom Pedro/MA

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL CONVERTIDA DE REPRESENTAÇÃO. FUNDEF. EMISSÃO DE CHEQUES SEM POSSIBILIDADE DE CORRELACIONAMENTO COM DOCUMENTOS DE DESPESAS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada por determinação do Acórdão nº 45/2012-1ª Câmara, proferido no processo de representação TC-015.888/2009-3 (apenso), em que o Advogado da União Leonardo Albuquerque Marques, da Procuradoria da União no Maranhão, trouxe ao conhecimento do TCU informações apuradas pela Procuradoria da República a respeito de irregularidades na gestão dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) pela Prefeitura Municipal de Dom Pedro/MA, no ano de 2001, durante o mandato do então Prefeito José de Ribamar Costa Filho.

2. Afora as ocorrências que já haviam sido julgadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, restou examinar a emissão de inúmeros cheques sem comprovada destinação legal dos respectivos valores, que passou a ser o assunto desta tomada de contas especial.

3. Após diligência ao Banco do Brasil, a Secex/MA destacou 41 cheques, no montante de R\$ 1.015.791,44, que não podem ser correlacionados aos documentos de despesas constantes dos autos, ou porque foram saques avulsos, ou porque consistiram em títulos emitidos ao portador, ao próprio emitente ou sem identificação do favorecido.

4. Em consequência, o responsável José de Ribamar Costa Filho foi citado, para que apresentasse defesa ou saldasse desde logo a dívida, mas nada fez além de pedir prorrogação de prazo para resposta.

5. Configurada a revelia, a Secex/MA propõe que as presentes contas sejam julgadas irregulares e o ex-prefeito, condenado ao pagamento do débito e de multa, com base nos arts. 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas “c” e “d”; 19, **caput**; e 57 da Lei nº 8.443/1992, sendo previamente autorizado o parcelamento da dívida.

6. No mesmo sentido foi o parecer do Ministério Público junto ao TCU.

É o relatório.